



Portaria n.º 167, de 29 de março de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 144, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, seção 01, página 95, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base;

Considerando a necessidade de esclarecer e reforçar as regras e procedimentos de avaliação da conformidade para lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, decorrente de evidências de práticas divergentes nos processos de certificação em curso;

Considerando a necessidade de conferir maior grau de confiança na conformidade das lâmpadas LED com dispositivo integrado à base aos requisitos de segurança e desempenho estabelecidos na regulamentação técnica;

Considerando a necessidade de propiciar melhor rastreabilidade às lâmpadas LED com dispositivo integrado à base comercializadas em território nacional, conferindo maior efetividade às ações de vigilância do mercado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Não é admitida a condução de processos de certificação de lâmpadas LED com base em protótipos.

Art. 2º Para efeitos de realização de ensaios para lâmpadas LED, não é admitida coleta de amostras antes do início do processo de certificação, devendo a mesma ocorrer durante a auditoria inicial do processo produtivo.

Art. 3º Cada processo de certificação de lâmpadas LED deve ter a sua respectiva coleta de amostras, seu ensaio e respectivo relatório de ensaios, observando os critérios de formação de família, definidos na Portaria Inmetro n.º 144/2015, não sendo admitido o aproveitamento do mesmo relatório de ensaios para processos de certificação distintos.

Art. 4º O subitem “**C.2 Ensaios de Manutenção**”, do Anexo C da Portaria Inmetro n.º 144/2015, passará a vigor com a seguinte redação:

“C.2 Ensaios de Manutenção

A coleta das amostras deverá ser feita no comércio, obrigatoriamente em território nacional.

O OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior à data da concessão ou do

último ensaio de manutenção. Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos, dentro da família, que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.” (N.R.)

Art. 5º Os processos de certificação de lâmpadas LED em curso, iniciados antes da publicação desta Portaria, deverão se adequar às disposições contidas nos art. 1º ao 4º no prazo de 08 (oito) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 144/2015.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Presidente